



PROJETO DE LEI Nº 109 de 2005
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM

EMENTA

INSTITUI O DIA 31 DE AGOSTO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 929
De 08/1/2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

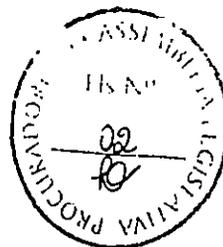
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI

**INSTITUI O DIA 31 DE AGOSTO
COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À
DESNUTRIÇÃO.**

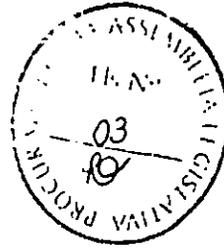
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

**ART.1º - Fica instituído o dia 31 de agosto como o Dia Estadual
de Combate à Desnutrição.**

ART.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 9 de agosto de 2005.**

Dep. Gislaíne Landim



JUSTIFICATIVA

A desnutrição energético-protéica é uma síndrome que compreende uma série de doenças, cada uma das quais tem uma causa específica relacionada com um ou mais nutrientes (por exemplo, proteínas, iodo ou cálcio) e se caracteriza pela existência de um desequilíbrio celular entre o fornecimento de nutrientes e energia por um lado, e por outro, a demanda corporal para assegurar o crescimento, manutenção e funções específicas. Ocorre mais facilmente em crianças em fase de amamentação, e menores de 5 anos.

Estima-se que, no mundo em desenvolvimento, que 55% das mortes infantis estão associadas à desnutrição e 174 milhões de crianças menores de cinco anos tem desnutrição indicada pelo baixo peso para a idade e 230 milhões, pela baixa estatura para a idade.

O crescimento acelerado das populações urbanas, associado à desigualdade na distribuição de renda, levou ao aumento da pobreza no Brasil de 1960 a 2001. Esta situação trouxe conseqüências sociais, nutricionais, ambientais e de saúde. Cresceu o número de pessoas que vivem em favelas e cortiços, sem acesso a infra-estrutura básica - como água potável, esgoto e energia elétrica - e outros bens básicos que lhes permitam uma existência produtiva e saudável.

A desnutrição só será efetivamente erradicada com a participação da população e da sociedade civil organizada que atua como vetor da definição de políticas públicas municipais, estaduais e federais.



Portanto a idéia de criar o Instituto de Prevenção à Desnutrição e Excepcionalidade- IPREDE, em 1986, nasceu nas enfermarias do Hospital Albert Sabin - um hospital público infantil de Fortaleza - quando profissionais da área de saúde, angustiados com a situação das crianças que chegavam àquele hospital em estado grave, com doenças muitas vezes decorrentes da desnutrição, sentiram a necessidade de criar um local alternativo onde, através de uma metodologia diferenciada, fosse possível a reabilitação de crianças desnutridas.

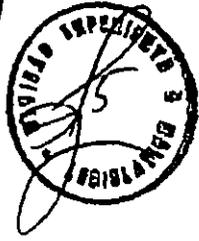
Desde o despontar da idéia de se iniciar um trabalho de enfrentamento à desnutrição o IPREDE tornou-se o maior organismo não-governamental no Estado do Ceará no tratamento da desnutrição e desenvolvimento de ações preventivas junto a famílias carentes.

Apesar da redução da taxa dos casos de desnutrição grave de 10% em 2003 para 5.6% em 2004, nosso Estado situa-se com uma margem grande de crianças desnutridas. Nesses 19 anos de atuação o IPREDE atendeu 21.932 crianças, sendo 13.059 internadas e 91% receberam alta com peso satisfatório. No primeiro semestre de 2005, o ambulatório admitiu 1.121 crianças e atendeu em média 1.200 por mês.

Assim sendo, conclamo a todos pares a aprovação deste Projeto de Lei que institui o dia **31 de agosto** como o **Dia Estadual de Combate à Desnutrição**, proporcionando a participação ativa deste Poder na cruzada para erradicação desta mácula social.



Dep. Gislaine Landim



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 IDO NO EXPEDIENTE DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

em 12/8/5

Presidente / Sec

PUBLICADO

em 12 do 8 de 5

RECEBUEMOS EM 12 DE 1955

R. Lufers

Comissão de Constituição,
 Justiça e Redação

em 12 8 5

PRESENTE

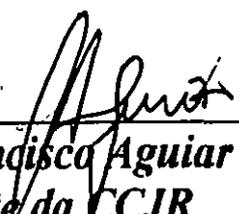


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 309/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

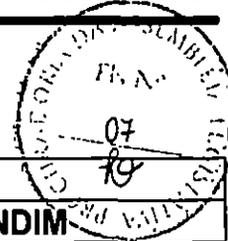
Comissão de Justiça, em 17/08/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 18/08/05

João Inácio Júnior Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



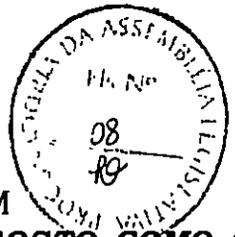
Projeto de Lei n.º	109/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, assessorado pelo Dr JOSÉ KLÊNIO SAMPAIO VERAS , para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 18 de agosto de 2005



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER
Nº 207/2005

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n.º 109/2005, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Gislaïne Landim.

A propositura em tela tem por finalidade instituir o Dia Estadual de Combate à Desnutrição.

Eis o texto:

"INSTITUI O DIA 31 DE AGOSTO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

ART. 1º - Fica instituído o dia 31 de agosto como o Dia Estadual de Combate à Desnutrição.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 9 de agosto de 2005.

Dep. Gislaïne Landim"(FLS.02)

J.K.S.V.

I - ASPECTOS LEGAIS

A proposição em epígrafe prescreve em seu artigo primeiro que **"Fica instituído o dia 31 de agosto como o Dia Estadual de Combate à Desnutrição"**.

Determina a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 60, inciso I:

**" Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
I - aos Deputados Estaduais; "**

A competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos ao chefe do Executivo, nas questões analisadas nos demais incisos dispostos na Lei Maior Estadual.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

**" Art. 58. O processo legislativo compreende a
elaboração de:**

.....
III - leis ordinárias, "

Da mesma forma, versa o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de

J.K.S.V.



11/12/96) nos seus artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II, que dita:

" Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

.....
II - projeto:

.....
b) de lei ordinária;

.....
Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

.....
II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado; "

Analisando o Projeto de Lei e confrontando-o com os dispositivos legais, entendemos que cabe à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em estudo, uma vez que o Projeto não interfere em competência alheia aos deputados estaduais e tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador.

Além de tudo, a matéria em questão, é ao nosso ver, uma proposta democrática e bastante relevante



J.K.S.V.

PARECER Nº L 207/2005
PROJETO DE LEI Nº 109/2005
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: "INSTITUI O DIA 31 DE AGOSTO COMO O
DIA ESTADUAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO."

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei n.º 109/2005, de autoria Excelentíssima Senhora Deputada Gislaïne Landim.

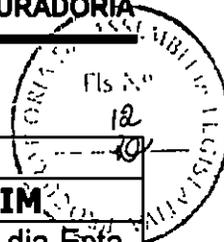
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de Agosto de 2005.


Luzia Añaniás Cavalcante Mota
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorada por: 
José Klênio Sampaio Veras
OAB-CE nº 13.958

J.K.S.V.



Projeto de Lei n.º	109/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM
Ementa:	Institui o dia 31 de agosto como o dia Estadual do combate à desnutrição.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 23 de agosto de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

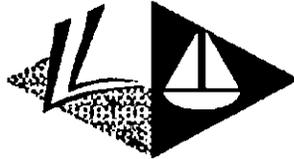
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 23 de agosto de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 109/05

Designo Relator o Sr. Deputado Ronildo Mochiz

Comissão de Justiça, em 23 de 08 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

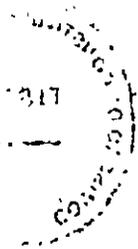
PARECER

FAVORAVEL.

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER.
Comissão de Justiça, em 06 de 09 de 2005
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 06 de 09 de 2005
Presidente
[Signature]
Comissão de Justiça em 06 de 09 de 2005
de [Signature]
ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

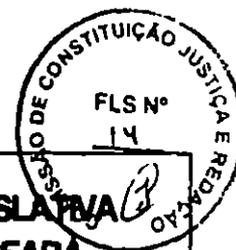


APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 08 de setembro de 2005
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 08 de setembro de 2005
[Signature]
1º Secretário



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CURTIBA - PARANÁ
AV. BRASIL, 1300 - JARDIM BOTÂNICO - CURTIBA - PARANÁ
FONE: (41) 3212-1234 FAX: (41) 3212-1235
E-MAIL: secretaria@educacao.curitiba.pr.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando nº 016/05

Para: Deputado Ronaldo Martins
De: Divisão de Informação e Documentação
Data: 05/07/05
Ref.: Cópia Lei

Comunico a V. Exa. que o Projeto de Lei N.º 31/05 de sua Autoria, foi aprovado em Plenário em 07.06.05 e sancionado pelo Governador, transformando-se na Lei n.º 13.607 de 28 de junho de 2005, cópia em anexo.

Atenciosamente,

Márcia Maria Nunes Cândido
Chefe da Divisão de Informação e Documentação



I - as bandas de música vinculadas ao Governo do Estado do Ceará, bem como as bandas de música municipais ou privadas que queiram integrar o Sistema, mediante celebração de Convênio com a Secretaria da Cultura,

II - os Sistemas e Redes Municipais de Bandas de Música.

Art.10. A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infra-estrutura e funcionamento do Sistema Estadual de Bandas de Música do Ceará - SEBAM/CE.

Art.11 O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.606, de 28 de junho de 2005

DENOMINA RODOVIA DOS ROMEIROS A CE 384 NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE MAURITI/CE E A DIVISA COM O ESTADO DA PARAÍBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Rodovia dos Romeiros o trecho da CE 384, entre o Município de Mauriti/CE e a divisa com o Estado da Paraíba

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.607, de 28 de junho de 2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica criada a Semana Estadual de combate à desnutrição infantil no âmbito do Estado do Ceará.

Art.2º A Semana da qual se refere o artigo anterior constará de campanhas esclarecedoras sobre a desnutrição, congressos, simpósios, fóruns e campanhas arrecadadoras para os órgãos que trabalham no combate à desnutrição.

Art.3º. A Semana Estadual de combate à desnutrição infantil acontecerá anualmente na semana que engloba o dia 31 de agosto, dia que se homenageia o profissional nutricionista.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.608, de 28 de junho de 2005

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A CENTRAL DO SISTEMA INTEGRADO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º. Fica instituída no âmbito da Administração Pública Estadual, a Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará vincula-se à Secretaria da

Cultura do Estado do Ceará, com o objetivo de sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo dos equipamentos culturais de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por estas instituições.

Art.2º. A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado tem por objetivos:

I - congregar e fazer a coordenação geral de todos os sistemas estaduais de equipamentos culturais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria da Cultura, e respectivos órgãos colegiados,

II - identificar alternativas com vistas ao estabelecimento de diretrizes para o exercício sistematizado das diversas atividades desenvolvidas pelos integrantes dos sistemas;

III - estabelecer orientações normativas e supervisão técnica sobre matérias gerais pertinentes aos equipamentos culturais filiados;

IV - emitir recomendações e outros pronunciamentos sobre questões que lhe sejam submetidas pelas Comissões de Coordenação dos Sistemas;

V - acompanhar as ações, programas e projetos realizados pelos integrantes do Sistema, divulgando entre todos os integrantes da rede de equipamentos os resultados obtidos;

VI - congregar informações e disponibilizá-las a toda a sociedade,

VII - acompanhar o cadastro dos equipamentos culturais realizados através de seus sistemas específicos.

Art.3º. Para fins desta Lei, consideram-se unidades integrantes da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado, os equipamentos culturais filiados aos Sistemas Estaduais de Arquivos, Bibliotecas, Teatros, Centros Culturais, Museus e Bandas de Música.

Art.4º A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará contará com a seguinte composição

I - o Secretário da Cultura, que a presidirá;

II - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Teatros,

III - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Centros Culturais,

IV - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Museus;

V - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Bandas;

VI - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo,

VII - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Bibliotecas.

Art.5º A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre.

Art.6º. A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará elaborará seu próprio Regulamento Interno.

Art.7º A participação como membro da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público

Art.8º. Todos os procedimentos da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do art.37 da Constituição Federal

Art.9º A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infra-estrutura e funcionamento da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.11 Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.609, de 28 de junho de 2005

DENOMINA RODOVIA JOSÉ NAPOLEÃO DE ARAÚJO A CE 397 NO TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BREJO SANTO E PORTEIRAS/CE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º. Fica denominada Rodovia José Napoleão de Araújo o trecho da CE 397, entre os Municípios de Brejo Santo e Porteiros/CE.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 109/05

Institui o dia 31 de agosto como o Dia Estadual de Combate à Desnutrição.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 31 de agosto como o Dia Estadual de Combate à Desnutrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de setembro de 2005.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

4.º SECRETÁRIO

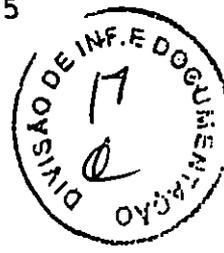
Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 27 / 09 / 05

Leifalca
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.673, de 27.09.05

gell



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

Institui o dia 31 de agosto como o Dia Estadual de Combate à Desnutrição.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 31 de agosto como o Dia Estadual de Combate à Desnutrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de setembro de 2005.

Marcos Cals

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

Idemar Citó

DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE

Domingos Filho

DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE

Gony Arruda

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO

José Albuquerque

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO

Fernando Hugo

DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO

Gilberto Rodrigues

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 92 DE 8/9/5

Quaraca

LEI N° 13.673 de 27/9/5
PUBLICADA EM 29/9/5

Quaraca

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06
Quaraca